



EXMO. SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL

SENAPRO	
MINISTÉRIO DO TRABALHO	
NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO	
S E R P R O	46218.011724/2005-57



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

DATA BASE: 01.05.2005

CATEGORIA PROFISSIONAL: "SEGURANÇA PATRIMONIAL PRIVADA"

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com carta sindical emitida em 10.12.1986, sob o no. 24400.005898, inscrito no CNPJ sob o no. 87.004.982/0001-78, tendo como representante legal o Sr. Cláudio Roberto Laude, inscrito no CIC no. 008.932.770-53, representando a **CATEGORIA ECONÔMICA**; e,

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE URUGUAIANA/RS, com Certidão de Registro Sindical emitida sob no. 24400.004750/89, inscrito no CNPJ sob o no. 92.463.421/0001-77, tendo como representante legal o Sr. Luis Carlos Corrêa da Silva, inscrito no CIC no. 451.276.620-00, representando a **CATEGORIA PROFISSIONAL**;

RESOLVEM, por seus representantes legais e procuradores signatários celebrar a presente "**CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO**", a qual se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

I - CLÁUSULAS DE NATUREZA NÃO ECONÔMICA

São mantidas as cláusulas identificadas como de natureza não econômica estabelecidas através da convenção coletiva de 2004/2005, nos seus termos. Retificam-se as cláusulas 24 e 27 da convenção coletiva firmada para o período de 2004/2006 que passam a vigorar com a seguinte redação.

24 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL:

A fixação da Contribuição Assistencial se constitui em deliberação de Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional e tem amparo no Acórdão do "Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF", nos autos do processo nº RE-189.960-3 - SP, Ementário nº 2038-3 - 07/11/00 - 2ª Turma, Relator Min. Marco Aurélio, entre partes Recorrente "Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo" e Recorridos: Marta Domingues Fernandes e Outros, com a seguinte ementa: "Contribuição - Convenção Coletiva. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versa na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República". Fica estabelecido que todos os empregados, sindicalizados ou não, que possuem salário profissional previsto nas cláusulas 78 e 79 deste instrumento, representados pelos sindicatos profissionais que firmam o presente instrumento, inclusive os admitidos durante a vigência desta, contribuirão, a título de "Contribuição Assistencial, Taxa Confederativa ou Negocial", para o sindicato profissional que firma o presente instrumento, com o percentual mensal de 3% (três por cento) do salário básico mensal do empregado

CCT-2005

1/9

acrescido do valor do risco de vida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: o valor assim descontado pelas empresas, deve ser recolhido por estas, direta e separadamente, ao sindicato profissional e confederação nos percentuais definidos no parágrafo terceiro desta cláusula - em seus valores correspondentes - até o dia 10 do mês subsequente à efetivação do mesmo, através de guias fornecidas pela entidade profissional ou na conta bancária de cada entidade sindical beneficiada cujo número será fornecido através de documento oficial de cada entidade sindical. O comprovante de recolhimento e a relação dos empregados a que se refere deverão ser encaminhados pelas empresas no mês do recolhimento, com AR ou via FAX. O não recolhimento neste prazo implicará acréscimo de juros de 1% ao mês e multa de 10 % (dez por cento), sem prejuízo da atualização de débito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em todos os casos acima previstos, o sindicato profissional garantirá aos empregados a possibilidade de oposição ao desconto assistencial. A oposição deverá ser manifestada pessoal, diretamente e por escrito pelo empregado na sede do sindicato profissional, no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Do valor arrecadado por força desta cláusula as empresas obrigam-se a depositar o percentual de 5% (cinco por cento), diretamente para a CNTV/PS (Confederação Nacional dos Vigilantes, Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal, Cursos de Vigilantes) e, 95% (noventa e cinco por cento) para o sindicato profissional que assina o presente instrumento, nas formas acima convencionadas. O depósito em favor do sindicato profissional deverá ser feito na conta corrente 02-0008643-1, da Agência 0219 do SANTANDER, ou, conta corrente 03-798-0, da Agência 0526 da CEF.

27 - DESCONTO EM FOLHA:

Fica convencionado que, desde que autorizado por seus empregados, as empresas poderão descontar dos salários dos mesmos os valores decorrentes de empréstimos, programas de cestas básicas, farmácia, médico, dentista, ótica e convênios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os programas de convênios dos quais resultem os descontos citados no "caput" deverão ser de prévio conhecimento do sindicato profissional correspondente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas obrigam-se a descontar dos salários dos seus empregados, valores decorrentes de convênios de iniciativa do sindicato profissional, quando referente a oculistas, médicos, dentistas, alimentação, empréstimos, habitação e outros convênios, limitados a 40% (trinta por cento) da remuneração do vigilante por mês, que deve ser informada pelo empregador, por escrito ou por e-mail, ao sindicato profissional interessado, em até 72h.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os descontos referidos no parágrafo anterior somente serão procedidos se o sindicato profissional interessado remeter a autorização de desconto até o dia 22 de cada mês, e a cada mês.

PARÁGRAFO QUARTO: As autorizações de desconto deverão ser originais e especificarem o nome do empregado, o nome do empregador, a identificação do convênio, o valor a ser descontado, e o mês a ser efetuado o desconto, e serem entregues pelos sindicatos às empresas mediante recibo.

PARÁGRAFO QUINTO: Os descontos referidos no parágrafo segundo acima serão repassados ao sindicato profissional correspondente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEXTO: O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior sujeitará ao infrator a responder pôr uma multa de 10% (dez) pôr cento sobre o valor devido, além de juros de 1% (um) ao mês.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As autorizações para desconto serão irrevogáveis e irretroatáveis.

PARÁGRAFO OITAVO: As empresas descontarão da rescisão dos empregados os valores que forem apontados pelo sindicato profissional. Caso as empresas venham a ser obrigadas a restituir qualquer destes valores o sindicato as reembolsará.



Acrescentam-se as seguintes cláusulas de natureza não econômica à convenção coletiva firmada para o período de 2004/2006 que passam a vigorar com a seguinte redação.

01 – ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE:

Serão abonadas e remuneradas as faltas do empregado nos dias de provas escolares ou universitárias, na proporção de uma tarde por mês, desde que comprovada por atestado da instituição que esteja estudando em curso oficial e regular, e, desde que a empresa seja notificada com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

02 – AUSÊNCIA JUSTIFICADA:

Além dos dias previstos no artigo 473 da CLT o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, durante o período em que estiver a disposição de autoridade policial ou judicial na apuração de crime em que o empregado esteja envolvido em decorrência exclusiva do exercício de suas funções profissionais para o seu empregador.

03 – EMPRÉSTIMO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO:

Ficam as empresas obrigadas a firmar os convênios de que trata o Decreto Lei 4840/03.

II - CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA

04 –ADICIONAL DE RISCO DE VIDA:

As empresas pagarão, mensalmente, e tão somente aos seus empregados que executam as funções de vigilantes, os assim definidos pela Lei No. 7.102/83 (com as alterações introduzidas pela Lei No. 8.863/94), e pelo Decreto No. 89.056/83, um adicional de risco de vida, em valor mensal equivalente a 16% (dezesseis por cento) do salário profissional efetivamente pago ao vigilante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estabelecem, ainda, que esse adicional não se reflete em qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13o. salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que desempenham outras funções que não as exclusivas de vigilantes, dentre os quais, fiscais, supervisores, plantões, auxiliares em serviços de segurança privada, etc. não fazem jus ao adicional de risco de vida, se estiverem registrados e contratados para alguma destas funções.

05 – ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - ANUÊNIO

As empresas pagarão a seus empregados, a título de anuênio, um adicional por tempo de serviço, denominado " ANUÊNIO ", no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor que perceber a título de salário fixo, a cada ano de efetivo trabalho, para o mesmo empregador, mesmo que descontínuos, se o intervalo entre os contratos de trabalho não for superior a 180 (cento e oitenta) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Estabelecem, ainda, que esse adicional não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta parcela não será devida aos empregados que prestem serviços de "auxiliares de segurança privada" por serem os únicos, dentre os beneficiados por esta convenção coletiva, beneficiados com o previsto na cláusula 05 seguinte.

06 – ATIVIDADES SINDICAIS:

Para os Diretores (até o máximo de três), membros do Conselho Fiscal (até o máximo de três) e Delegados Federativos (até o máximo de dois), entre membros efetivos e suplentes, do Sindicato

Profissional, fica assegurado o pagamento de seus salários, quando convocados para atividades sindicais com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência e que tais convocações não excedam ao total da jornada que normalmente cumprem em 02 (dois) dias, por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A nominata destes dirigentes sindicais, deverá ser fornecida, contra recibo, ao SINDESP/RS, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente instrumento, sob pena de perda do benefício estabelecido na "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sempre que houver alteração na composição da nominata citada no parágrafo anterior, por alteração da diretoria ou conselho fiscal do sindicato profissional, esta alteração será comunicada no prazo e sob os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os casos de participação em seminários, encontros, congressos ou outros eventos sindicais, os dirigentes sindicais constantes da relação do parágrafo primeiro, poderão optar pela acumulação do benefício acima referido, para liberação em uma ou mais ocasiões.

PARÁGRAFO QUARTO: Sempre que o Sindicato Profissional for utilizar o benefício desta cláusula, deverá remeter, a cada vez, ao SINDESP/RS, com pelo menos 72h de antecedência a ocorrência do fato, nominata consolidada dos empregados contemplados com este benefício, sob pena de perda do benefício estabelecido na "caput" desta cláusula.

07 – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS AUXILIARES EM SEGURANÇA PRIVADA:

Aos empregados que executam serviços de auxiliares de segurança privada, estabelecidos na Cláusula 10, Parágrafo 2º, e, alínea "h" do caput da Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005, e tão somente para estes empregados, quando designados para escalas diárias de trabalho superiores a 360 minutos, e, quando executarem jornadas de trabalho diárias superiores a 360 minutos consecutivos, deverão receber auxílio alimentação sob a forma de tiquete no valor de R\$ 4,00 (quatro reais) por dia de efetivo trabalho nesta condição, ou seja, por dia de ocorrência da hipótese prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A redução legal da hora noturna não será considerada na duração da jornada para efeito do disposto nessa cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O fornecimento deste tiquete, quando devido, poderá ser substituído pelo fornecimento de refeição, em restaurante do empregador, do tomador dos serviços, ou de terceiros.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O fornecimento deste auxílio alimentação se dará com base no P.A.T. e os empregados participarão com 20% deste custo, ou seja, ficam as empresas desde já autorizadas a descontarem dos salários dos seus empregados beneficiados com o previsto nesta cláusula o valor correspondente a 20% do benefício que auferirem.

PARÁGRAFO QUARTO: O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

PARÁGRAFO QUINTO: Não serão computados para fins da aplicação desta cláusula as pequenas variações de até 15 minutos que ocorrerem no início e/ou final da jornada de trabalho do empregado.

PARÁGRAFO SEXTO: Os demais empregados beneficiários deste instrumento, ou seja, os que não mantiverem contrato de trabalho de "auxiliar de segurança privada", não fazem jus a este benefício, ou seja, ao benefício do auxílio alimentação previsto nesta cláusula, até porque percebem salários superiores e outros benefícios.

08 – DIRIGENTES SINDICAIS:

Ao sindicato profissional que firma o presente acordo é assegurado que lhe seja colocado em disponibilidade remunerada um (01) de seus dirigentes sindicais, desde que nenhum outro lhe tenha sido colocado em disponibilidade remunerada, mesmo que através de qualquer outro acordo em processo de revisão de dissídio coletivo, convenção ou acordo coletivo.

I – O sindicato profissional devesse fornecer, ao SINDESP/RS, com contra recibo, a nominata de sua diretoria, identificando a que empresa estão vinculados cada um de seus componentes, e, destacando expressamente qual deles será o colocado na disponibilidade remunerada aqui prevista em até 30 dias após a assinatura do presente instrumento, sob pena de perda deste direito.

II – Enquanto perdurar esta disponibilidade o dirigente sindical liberado terá garantido tão somente o pagamento do salário profissional de vigilante e do adicional do risco de vida, independentemente do que possa, estava, ou, poderia estar percebendo do empregador.

III- O empregado a ser colocado em disponibilidade, pelas empresas, conforme previsto nesta cláusula, será necessariamente dirigente sindical com mandato em vigor, dentre os que estejam sem posto de serviço na base territorial do sindicato profissional. No caso da empresa voltar a manter o posto de serviço em que este empregado possa trabalhar na base territorial do sindicato, poderá, este sindicato profissional, substituir o dirigente liberado.

09 – REAJUSTE SALARIAL:

É concedido aos empregados beneficiados por esta convenção coletiva, identificados nas alíneas "a" a "g" da cláusula 10 da convenção coletiva firmada para o período 01.05.2004 a 30.04.2006, observado o limite do parágrafo segundo desta cláusula, a partir de 1º de maio de 2005, já considerada toda e qualquer previsão contida na convenção coletiva do trabalho firmada em 2004, e, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial de **8,11%** (oito vírgula onze por cento) sobre a parcela de seu salário mensal, vigente em 30.04.2005, de até R\$ 579,25.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados que desempenham as atividades de Auxiliares de Segurança Privada, os assim previstos e identificados na alínea "h", Parágrafo Segundo da Cláusula "10" da convenção coletiva firmada para o período 01.05.2004 a 30.04.2006, é concedido, a partir de 1º de maio de 2005, já considerado, incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo passado e inflação até esta data, uma majoração salarial de **7,00%** (sete por cento) sobre o salário vigente em 30.04.2005.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O índice aqui ajustado já contempla toda e qualquer inflação havida no período revisando.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A parcela salarial excedente a R\$ 579,25 será objeto de livre negociação entre empregado e empregador.

10 – SALÁRIOS PROFISSIONAIS – SEGURANÇA PRIVADA:

Em decorrência do reajuste salarial concedido através deste instrumento, ficam definidos os seguintes salários profissionais a partir de **1º.05.2005:**

Função	Salário Hora	Salário Mês
Vigilante + Vigilante Bombeiro	2,84	624,80
Vigilante Segurança Pessoal	3,41	750,20
Vigilante Escolta	3,41	750,20
Vigilante Orgânico	3,41	750,20
Vigilante Eventos	3,41	750,20
Auxiliares Segurança Privada	1,83	402,60



PARÁGRAFO PRIMEIRO: O salário profissional do vigilante será de R\$ 2,84 (dois reais e oitenta e quatro centavos) por hora, ou, R\$ 624,80 (seiscentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) por mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, escolta, orgânicos e em eventos, quando do exercício destas funções, receberão um salário profissional superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário profissional dos vigilantes, ou seja, R\$ 3,41 (três reais e quarenta e um centavos) por hora ou, R\$ 750,20 (setecentos e cinquenta reais e vinte centavos) por mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando o exercício das atividades de segurança pessoal, de escolta e de eventos for temporária, o acréscimo, de 20%, R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos) por hora trabalhada nesta atividade, deverá ser pago como "adicional por serviços de segurança pessoal", "adicional por serviços de escolta", ou "adicional por serviços em eventos", pelo período em que desempenho estas atividades.

PARÁGRAFO QUARTO: Os vigilantes para exercerem a função de escolta deverão, obrigatoriamente, possuir o curso de extensão para carro forte, ficando vedada a contratação de vigilantes para esta atividade, sem a devida comprovação de no mínimo 02 anos na atividade de segurança patrimonial.

PARÁGRAFO QUINTO: Os empregados que desempenham as atividades de Auxiliares de Segurança Privada, acima identificados, passam a perceber R\$ 1,83 (um real e oitenta e três centavos) por hora, ou, R\$ 402,60 (quatrocentos e dois reais e sessenta centavos) por mês.

PARÁGRAFO SEXTO: Os Auxiliares de Segurança Privada, quando exercerem estas funções junto a empresas, associações, fundações e instituições de beneficência, receberão um salário profissional superior em 7% (sete por cento) ao salário previsto no parágrafo anterior, ou seja, R\$ 1,96 (um real e noventa e seis centavos) por hora ou, R\$ 431,20 (quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos) por mês, observados os demais critérios previstos nesta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O empregador será responsável pela hospedagem do empregado que no exercício das atividades de escolta for obrigado a pernoitar fora de casa.

11 – SALÁRIOS PROFISSIONAIS – SERVIÇOS DE ALARME E SIMILARES:

Os empregados de empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, perceberão os salários profissionais abaixo:

Função	Salário Hora	Salário Mês
Ajudantes	1,63	358,60
Instalador / Operador de Central	2,29	503,80
Técnico	3,58	787,60

PARÁGRAFO ÚNICO: Devem ser mantidos os salários dos empregados que desempenharem as funções acima e já percebem salário superior ao agora fixado.

12 – TABELA DE REMUNERAÇÃO 2005/2006:

A) DOS VIGILANTES TERCEIRIZADOS:

Os vigilantes terceirizados perceberão, conforme a escala deserviço que cumprirem, e as condições a seguir identificadas, as remunerações constantes da tabela a seguir expressa:

- 1) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram os intervalos de alimentação e repouso. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescentado àqueles valores o correspondente ao que prevê o art. 71 da CLT.
- 2) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os vigilantes gozaram a folga correspondente aos dias de descanso semanal remunerado ou feriado, no próprio dia, ou, em outro

dia a título de compensação. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescido àqueles valores o pagamento correspondente, conforme previsto em lei.

3) Esta tabela aplica-se tão somente para meses de 30 dias em que foram trabalhados a quantidade de dias ali apontadas.

4) Para as escalas abaixo relacionadas deverão ser observadas e cumpridas as remunerações ali estabelecidas.

5) As remunerações, que a seguir constam, representam o total devido em razão da carga horária e frequência de cada tipo de escala. Sob hipótese alguma os valores abaixo devem ser considerados como do salário do vigilante. O salário do vigilante é o previsto acima.

6) Consigna-se, para todos os fins, que o salário mensal dos empregados em regime integral é resultante da multiplicação do salário hora por 220, e, o salário hora destes empregados sempre será resultante do salário mensal dividido por 220.

Salário Hora	2,84	Salário Mês	624,80
Hora Extra 50%	4,26	Risco de Vida Mês	99,97
Hora Cláusula 61	3,69	Adic. "IA" – Hora	1,42
Adic. Noturno Hora	0,57		

Escalas	DIURNA	DIURNA	DIURNA	NOTURNA	NOTURNA	NOTURNA
	24 DIAS	25 DIAS	26 DIAS	24 DIAS	25 DIAS	26 DIAS
06:00h - 6 x 1	573,23	592,99	612,76	791,24	819,85	848,41
07:20h - 6 x 1	724,77	724,77	724,77	978,79	989,37	999,95
08:00h - 6 x 1	731,57	772,46	813,36	985,58	1037,06	1088,54
09:00h - 6 x 1	854,26	900,26	946,27	1108,27	1164,86	1221,46
10:00h - 6 x 1	976,94	1028,06	1079,18	1230,96	1292,66	1354,37
11:00h - 6 x 1	1099,63	1155,86	1212,1	1353,65	1420,46	1487,28
12:00h - 6 x 1	1222,32	1283,66	1345,01	1476,34	1548,26	1620,19

Escalas Especiais	DIURNA	NOTURNA
06:00h - 5x2 - 22d	521,83	721,48
08:48h - 5x2 - 22d	724,77	957,62
12:00h - 2x1 - 20d	976,94	1188,62
12:00h - 3x1 - 23d	1160,97	1404,41
12:00h - 4x1 - 24d	1222,32	1476,33
12:00h - 5x1 - 25d	1283,66	1548,26
12:00h - 5x2 - 22d	1099,63	1332,48
12 x 36 - 15 DIAS	724,77	828,98
12x36D+ 12x12SDF	976,94	1029,86
12x36N+12x12SDF	1135,7	1188,62

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica vedada a contratação de vigilantes horistas para o cumprimento das escalas de 12 (doze) horas que constam na tabela acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta proibição não se aplica aos demais casos, mesmo quando são cumpridas jornadas de 12 (doze) horas, particularmente em cobertura de folgas, faltas, atestados médicos, ou em caso de empregados contratados para laborarem em fins de semana, feriado ou reforço de serviço.

B) DOS AUXILIARES DE SEGURANÇA PRIVADA:

Os empregados que desempenham as atividades de Auxiliares de Segurança Privada, os assim previstos e identificados na alínea "h" e Parágrafo Segundo da Cláusula "10" da convenção coletiva ora aditada perceberão, conforme a escala de serviço que cumprirem, e as condições a seguir identificadas, as remunerações constantes da tabela a seguir expressa:

- 1) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que estes empregados gozaram os intervalos de alimentação e repouso. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescentado àqueles valores o correspondente ao que prevê o artigo 71 da CLT.

- 2) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que eles gozaram a folga correspondente aos dias de descanso semanal remunerado ou feriado, no próprio dia, ou, em outro dia a título de compensação. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescido àqueles valores o pagamento correspondente, conforme previsto em lei.
- 3) Esta tabela aplica-se tão somente para meses de 30 dias em que foram trabalhados a quantidade de dias abaixo identificadas.
- 4) Para as escalas abaixo relacionadas deverão ser observadas e cumpridas as remunerações ali estabelecidas.
- 5) As remunerações, que a seguir constam, representam o total devido em razão da carga horária e frequência de cada tipo de escala. Sob hipótese alguma os valores abaixo devem ser considerados como do salário base do empregado. O salário destes empregados é o previsto acima.
- 6) Consigna-se, para todos os fins, que o salário mensal dos empregados em regime integral é resultante da multiplicação do salário hora por 220, e, o salário hora destes empregados sempre será resultante do salário mensal dividido por 220.

Salário Hora	1,83	Salário Mês	402,6
Hora Extra 50%	2,74	Hora Cláusula 61	2,38
Adicional Noturno	0,37	Adic. "IA" – Hora	0,91

Escalas	DIURNA 24 DIAS	DIURNA 25 DIAS	DIURNA 26 DIAS	NOTURNA 24 DIAS	NOTURNA 25 DIAS	NOTURNA 26 DIAS
06:00h - 6 x 1	329,40	329,40	329,40	402,66	405,55	408,43
07:20h - 6 x 1	402,60	402,60	402,60	487,85	491,40	494,95
08:00h - 6 x 1	406,97	433,28	459,58	492,22	522,08	551,93
09:00h - 6 x 1	485,89	515,48	545,07	571,13	604,28	637,42
10:00h - 6 x 1	564,80	597,68	630,56	650,05	686,48	722,91
11:00h - 6 x 1	643,71	679,88	716,05	728,96	768,68	808,40
12:00h - 6 x 1	722,62	762,08	801,53	807,87	850,88	893,89

Escalas Especiais	DIURNA	NOTURNA
06:00h - 5x2 - 22d	289,87	418,89
08:48h - 5x2 - 22d	402,60	553,08
12:00h - 2x1 - 20d	564,80	701,60
12:00h - 3x1 - 23d	683,17	840,49
12:00h - 4x1 - 24d	722,62	886,78
12:00h - 5x1 - 25d	762,08	933,08
12:00h - 5x2 - 22d	643,71	794,19
12 x 36 - 15 DIAS	402,60	470,12
12x36D+ 12x12SDF	564,80	599,00
12x36N+12x12SDF	667,40	701,60

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica vedada a contratação de vigilantes horistas para o cumprimento das escalas de 12 (doze) horas que constam na tabela acima.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Esta proibição não se aplica aos demais casos, mesmo quando são cumpridas jornadas de 12(doze) horas, particularmente em cobertura de folgas, faltas, atestados médicos, ou em caso de empregados contratados para laborarem em fins de semana, feriado ou reforço de serviço.

13 – DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/2005:

Os salários aqui estabelecidos e as diferenças salariais referentes ao mês de maio/05, deverão ser pagos a partir da folha de pagamento referente ao mês em que for deferido o pedido de registro da presente Convenção Coletiva do Trabalho pela DRT/RS.



PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas representadas pelo SINDESP/RS iniciarão o pagamento das diferenças de verbas rescisórias a contar do deferimento do pedido de registro da presente Convenção Coletiva do Trabalho pela DRT/RS.

14 – VIGÊNCIA:

O presente instrumento é estabelecido para vigorar, exclusivamente, a partir de 01.05.2005, por 12(doze) meses, ou seja, até 30.04.2006.

15 – ASSINATURAS:

Por justo e convencionado, assinam o presente instrumento em 03(três) vias.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, e atendendo às disposições do artigo 614 e seus parágrafos da CLT, depositam a presente convenção coletiva de trabalho junto a DRTE/RS, requerendo seja procedido o seu registro e arquivamento, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Alegre, 14 de junho de 2005.

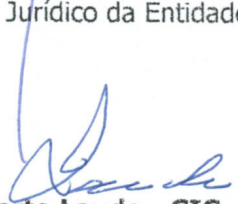

Luis Carlos Corrêa da Silva - CIC no. 451.276.620-00

Presidente do

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE URUGUAIANA


Rogério Vieira Coradini - OAB/RS 46.110 – CIC no. 730-528.330-49

Assessor Jurídico da Entidade Profissional


Cláudio Roberto Laude - CIC: 008.932.770-53

Presidente do

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL


Mario H. P. Farinon - OAB/RS 10.504 – CIC no. 216.086.360-20

Assessor Jurídico da Entidade Patronal



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DELEGACIA REGIONAL NOROESTE

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de registro da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações, constante do processo n.º 46218. 011424/2005-57. Registrado e Arquivado na DRT/RS sob o n.º X, às fls. X do livro n.º X.

Porto Alegre, 22/08/2005

(nome, cargo, matrícula e assinatura)
data do Protocolo de depósito 18/05/2005
Jacira Moreira Oliveira
Chefe do Setor de Mediação
MTE/RS